



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.633/19

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise de denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada pelos **Srs. Emanuel Abraão Silva de Lima e Vinícius Vidal Lacerda**, acerca de supostas irregularidades no Aviso de Licitação, em 15.01.2019, na modalidade **Leilão Público, tombado sob n.º 001/2019**, lançado pela **Companhia de Água e Esgotos do Estado - CAGEPA**, objetivando a alienação de materiais usados diversos, sucata ferrosa e veículos considerados inservíveis e de recuperação antieconômica para o uso do órgão.

As alegações dos denunciantes dizem respeito, em síntese, aos seguintes fatos, transcritos a seguir:

- a) Que a sessão licitatória fora marcada para o dia 31/01/2019, a partir das 10 horas, no pátio da empresa, localizado na Av. Feliciano Cirne, 220, Bairro de Jaguaribe, João Pessoa -PB;
- b) Que, para a realização do certame licitatório, a CAGEPA designou o leiloeiro oficial **Sr. Marco Túlio Montenegro Cavalcanti Dias**, sem ter efetuado procedimento licitatório para contratação do mesmo e que, por isso, ofendeu o inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal, e os princípios citados no art. 3º, da Lei 8.666/1993;
- c) Que é entendimento de Tribunais Judiciários e do Tribunal de Contas da União que a contratação de leiloeiro oficial deve ser precedida de procedimento licitatório.

Da análise da documentação pertinente, notificação e apresentação de defesa, a Unidade Técnica de Instrução emitiu relatório (fls. 185/196 e 242/251) concluindo pela **procedência** dos fatos denunciados, nos seguintes termos:

“Diante de todo o exposto, esta Auditoria entende procedentes as presentes Denúncias, uma vez que o Sr. Marco Túlio Montenegro Cavalcanti Dias fora contratado ilegalmente para exercer atividade de leiloeiro perante o Leilão Público n. 001/2019, visto não atendidos os preceitos do inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal e a legislação licitatória aplicável. Entretanto, entende que a anulação da licitação e dos seus efeitos consequentes resultaria prejuízo ao interesse público e ao princípio da segurança jurídica, sugerindo que seja determinada, para os próximos leilões públicos, a realização prévia de procedimento licitatório para contratação regular do serviço de leiloeiro, bem como que seja aplicada multa ao Gestor responsável, conforme inciso II, do art. 56, da Lei Orgânica deste Tribunal, diante da grave infração à norma legal referente a licitações e contratos.”

Importante frisar que o principal argumento da defesa se assentou na ideia de que a contratação/credenciamento do leiloeiro, antes indicado, esteve acobertada pela Inexigibilidade n.º 004/2015, contrato e termos aditivos dela decorrentes, passou pelo crivo desta Corte de Contas e que não houve qualquer questionamento relativamente à modalidade adotada. Acerca deste fato, a Auditoria assentou seu entendimento nos seguintes termos, fls. 188/189, *ipsis litteris*:

Preliminarmente, cabe informar que essa Auditoria verificou que, no Doc. 48.568/15 deste Tribunal referente à Inexigibilidade Licitatória n. 004/2015, fora anexada apenas a publicação do atode ratificação do procedimento de contratação direta em favor do Sr. Marco Túlio Montenegro Cavalcanti Dias. Não houve anexação do processo administrativo da inexigibilidade tampouco do contrato firmado entre a Administração e o Leiloeiro e consequentes termos aditivos. A Auditoria não localizou os mesmos no sistema Tramita. Logo, não foi possível analisar a afirmação de que os documentos e o procedimento supramencionados passaram pelo crivo desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 02.633/19

Os autos foram encaminhados ao *Parquet* que, através do ilustre Procurador **Manoel Antônio dos Santos Neto**, em Parecer n.º 01501/19, datado de 17.10.2019, fls. 254/258, destacando como fundamentação os pontos a seguir delineados:

- a) Por versar sobre matéria de competência do Tribunal e atender aos requisitos regimentais, opinou que a denúncia deve ser conhecida;
- b) Destacou que, conforme estabelecido no art. 37, inc. XXI, da Constituição, a licitação deve ser a regra a ser seguida quando da contratação pública e *in casu*, tratando-se de Sociedade de Economia Mista, o art. 30, II da Lei n.º 13.303/2016 (Estatuto das Estatais), dispõe sobre as hipóteses em que será feita a contratação direta quando houver inviabilidade de competição, concluindo-se que a atividade de leiloeiro não deve ser contratada por meio de inexigibilidade de licitação, já que não restou demonstrada a inviabilidade de competição, requisito norteador da utilização desta modalidade licitatória;
- c) Por fim, acompanhou a Auditoria pela impossibilidade de se anular o procedimento, por razões de interesse público e segurança jurídica.

Ao final, pugnou pelo(a):

1. **Conhecimento e Procedência** da vertente Denúncia;
2. **Ilegalidade** da Inexigibilidade n.º 004/2015 e da contratação e seus termos aditivos;
3. **Manutenção dos efeitos** de todos os atos, por razões de interesse público e segurança jurídica;
4. **Aplicação de multa pessoal**, prevista no art. 56, II da LOTCE/PB, ao Sr. Marcus Vinícius Fernandes Neves; e
5. **Recomendação** à atual gestão para que tal mácula não mais se repita.

É o Relatório, informando que o interessado e seus advogados foram cientificados para a presente Sessão.

VOTO

Considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e em dissonância com o Parecer do Representante do Ministério Público de Contas, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da Eg. **Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**:

- a) **Conheçam** da denúncia formulada e julguem-na **procedente**;
- b) **Declarem a ilegalidade** da inexigibilidade;
- c) **Recomendem** à atual gestão da Companhia de Água e Esgotos do Estado - CAGEPA, que evite a reiteração das falhas aqui observadas, buscando nos próximos leilões públicos, proceda a realização prévia de procedimento licitatório para contratação do serviço de leiloeiro, atendendo as normas emanadas pela Lei de Licitações e Contratos (Lei n.º 8.666/93) e pela Lei das Estatais (Lei n.º 13.303/16).

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª Câmara

Processo TC nº 02.633/19

Objeto: **Denúncia**

Órgão: **Companhia de Água e Esgotos do Estado - CAGEPA**

Responsável: **Marcus Vinícius Fernandes Neves**

Patrono(s)/Procurador(es): **Allisson Carlos Vitalino, José Moreira de Menezes, Fernando Gaião de Queiroz, Petrônio Wanderley de Oliveira Lima, Fernanda Alves Rabelo Holanda, Elói Custódio Meneses, Vital Henrique de Almeida, Cleanto Gomes Pereira Júnior, Balduino Lélis de Farias Filho, Juliana Guedes da Silva, Antônio Diniz Pequeno, Aline Maria da Silva Moura e Marcos José Galdino Barbosa, respectivamente, Advogado(a) OAB/PB n.º 11215, 4064, 5035, 3969, 14884, 14469, 9766, 15441, 4242, 11317, 3977, 21564 e 8440**

Denúncia. Companhia de Água e Esgotos do Estado - CAGEPA. Leilão Público nº 001/2019. Conhecimento e Procedência. Aplicação de Multa. Comunicação aos denunciantes. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 TC nº 1.132/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC nº 02.633/19**, que tratam de denúncia formulada pelos Srs. **Emanuel Abraão Silva de Lima** e **Vinícius Vidal Lacerda**, acerca de supostas irregularidades no **Leilão Público, tombado sob nº 001/2019**, lançado pela **Companhia de Água e Esgotos do Estado - CAGEPA**, objetivando a alienação de materiais usados diversos, sucata ferrosa e veículos considerados inservíveis e de recuperação antieconômica para o uso do Órgão, **ACORDAM** os Membros da **Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **Conhecer** da denúncia formulada e julgá-la **PROCEDENTE**;
- 2) **Declarar a ILEGALIDADE** da inexigibilidade
- 3) **Recomendar** à atual gestão da Companhia de Água e Esgotos do Estado - CAGEPA, que evite a reiteração das falhas aqui observadas, buscando nos próximos leilões públicos, proceda a realização prévia de procedimento licitatório para contratação do serviço de leiloeiro, atendendo as normas emanadas pela Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/1993) e pela Lei das Estatais (Lei n.º 13.303/2016).

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 30 de julho de 2020.

Assinado 4 de Agosto de 2020 às 08:47



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 4 de Agosto de 2020 às 09:29



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO